



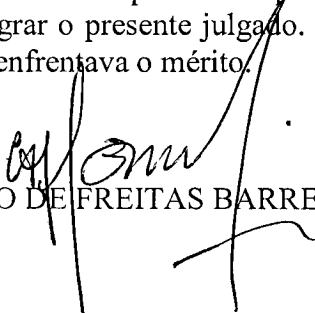
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001368/2002-93
Recurso nº 101-140.284 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.003 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente THOMAS GOERGEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso especial de divergência, quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de intempestividade, suscitada pelo relator e, NÃO CONHECER do recurso especial interposto pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga, que superava esta preliminar e enfrentava o mérito.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).



Relatório

THOMAS GOERGEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 212) contra o Acórdão nº 101-95.118, de 10/08/2005 (fls. 201).

O acórdão recorrido na matéria objeto de recurso está assim ementado:

“PRELIMINAR – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA EXTINTA – O sujeito passivo da obrigação tributária principal, na modalidade de contribuinte, é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador daquela obrigação. No caso, os fatos que deram causa à autuação são de período em que a pessoa jurídica existia de direito (antes do distrato social) ou de fato (movimentação financeira em suas contas correntes após o distrato social).”

A recorrente foi intimada do aresto em 23/12/06 (fls. 204-v) e protocolizou o seu recurso em 17/01/2007 (fls.212), apresentando como paradigmas. os Acórdãos nºs 103-21.959, 303-30.304 e CSRF/ 01-05.352.

O Presidente da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu a dissidência entre o aresto recorrido e o 103-21.959, dando seguimento ao recurso (fls. 222/223).

O paradigma ostenta a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida. Publicado no D.O.U. nº 129 de 07/07/05.”

Intimada, na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em 30/04/2008, através da remessa do processo à PGFN/GAT, a d. Procuradoria apresentou, em 16/05/2006, suas contra-razões ao recurso do contribuinte (fls. 225).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A empresa foi intimada do acórdão em 23/12/2006, um sábado (fls. 204-v). No dia 25/12/2006, segunda-feira, Natal, não houve expediente nas repartições públicas, de sorte que a intimação se tem por feita no dia 26/12/2006, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 27/12/2006, inclusive, que caiu em uma quarta-feira.

O prazo para apresentação do recurso encerrou-se em 10/01/2007, uma quarta-feira.

O recurso está datado de 15/01/2007, e foi protocolizado na repartição fiscal em 17/01/2007, data em que foi reconhecida a firma do seu signatário (fls. 212).

A sucumbente diz em seu recurso que recebeu o aresto recorrido em 02/01/2007, em desacordo com a prova dos autos, sem juntar comprovação de sua afirmação.

Ora, alegar e não comprovar é não dizer.

O recurso do contribuinte é, portanto, intempestivo.

Com efeito, dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, em seus artigos 32, inciso II, e 33, “verbis”:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I -”omissis”.....;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por não preencher os pressupostos processuais para o seu conhecimento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES